



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.774 - RJ (2014/0143193-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ
FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
PEDRO HENRIQUE PITTELIA DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
DIVISÃO TRANE
ADVOGADOS : ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS E OUTRO(S)
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
AGRAVADO : COLDEQ EQUIPAMENTOS PARA AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR
ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece as hipóteses em que são cabíveis os aclaratórios. Quando não indicado qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo, requerendo-se apenas pela revisão do julgado, fazendo-se remissão às razões do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal, por analogia.
2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.774 - RJ (2014/0143193-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por Volume Construções e Participações Ltda. contra decisão que, em juízo de retratação, negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência, por analogia, do óbice Súmula nº 284/STF para a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e (b) incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal para o mérito e da Súmula nº 7/STJ quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a ocorrência de omissões no acórdão sobre questões relevantes ao julgamento da lide. Esclarece que

"(...) opôs os aludidos Embargos de Declaração com o objetivo de instar o Tribunal a quo a se manifestar sobre (i) a especificação do módulo hidrônico que deveria ser instalado pela empresa contratada e, ainda; (ii) sobre o documento assinado pelo representante da 2ª Agravada, pelo qual constata-se que o start-up necessariamente seria efetuado." (e-STJ fl. 1.017).

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, haja vista a desnecessidade de revolvimento de matéria fática, por tratar-se de questões exclusivamente de direito.

Assevera, ainda, que os honorários fixados em favor da Curadoria Especial foram excessivos, pois não observado o disposto na legislação.

Impugnação às fls. 1.025/1.028 e-STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.774 - RJ (2014/0143193-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO. Inadimplemento contratual não configurado. Inocorrência de entrega incompleta de mercadorias. Equipamentos opcionais não orçados na proposta e não incluídos no preço. Prova oral. Depoimento prestado por preposto da demandada. Credibilidade do depoimento prestado em conformidade com a prova documental. Obrigação de dar a partida inicial no equipamento também não incluída no orçamento. Descontos efetuados no preço de forma indevida. Dano material não comprovado. Dano moral incorrente. Verba honorária. Desatendimento à equidade. Sua redução parcial. Apelo parcialmente provido. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento" (e-STJ fls. 853).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535 do Código de Processo Civil - ante a existência de omissões no acórdão recorrido relevantes ao julgamento da lide, ao entendimento de que "(...) deixou o Tribunal a quo de apreciar, de forma devida, o disposto nos artigos 249 parágrafo único e 476 do Código Civil, assim como dos artigos 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' e 405, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os quais tratam do cerne da controvérsia, conforme se verifica nos embargos declaratórios" (e-STJ fl. 884);

(ii) arts. 249, parágrafo único, e 476 do Código Civil - pela possibilidade de se contratar terceiro à custa do devedor, em caso de recusa deste na execução dos serviços acordados, bem como da aplicação da exceção de contrato não cumprido, e

(iii) arts. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", e 405, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil - por entender que o valor fixado a título de honorários advocatícios foi excessivo, além do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que considerou que o testemunho do gerente comercial deveria ser tido por nulo ou tomado como depoimento de informante.

No tocante ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o embargante, nas suas razões recursais, deixou de apontar efetivamente a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. VÍCIOS. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

2. O embargante não aponta qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo. Pugnando apenas pela revisão do julgado, fazendo remissão às razões do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia. (REsp 918.509/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 19/12/2007, p. 1157; REsp 724.196/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 185)

3. Embargos de declaração não conhecidos"

(EDcl no REsp 956.500/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011 - grifou-se).

As conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, além da análise das cláusulas contratuais, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"Cumpre registrar que o aresto recorrido enfrentou, expressamente, a questão atinente ao módulo hidrônico, tendo assentado que a prova oral, valorada nos termos do art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil, demonstrou que o item não integrou o contrato de compra e venda (fls. 852).

De igual modo, o acórdão embargado afirmou que o documento de fls. 396 comprova que o serviço de start-up não foi contratado.

Adite-se que o documento de fls. 122 não comprova que o serviço estava incluído no preço do contrato original.

Ausente qualquer inadimplemento contratual, não se cogita de violação aos artigos 249, parágrafo único, e 476, do Código Civil" (e-STJ fl. 865).

Desse modo, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que rever a condenação em honorários demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o tribunal local, ao fixar o valor dos honorários, o fez por meio de apreciação equitativa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, na hipótese, *"Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que o valor fixado não destoaria da razoabilidade, sendo inviável a sua revisão em face da incidência da Súmula 7 do STJ"* (AgRg no ARESP 26.192/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Somente em situações em que os honorários de sucumbência sejam fixados valores exorbitantes ou irrisórios, caberá sua revisão em grau de recurso especial. Excepcionalidade não configurada no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no AREsp 277.459/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E BICICLETA DE ATLETA. SEQUELAS PERMANENTES GERADAS NO CICLISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

3. O quantum fixado a título de verba honorária, somente pode ser alterado na instância especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em tela.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 160.977/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL - ART. 20, § 3º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC, observa-se que os honorários foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do aludido dispositivo. O legislador, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de equidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, não há que se falar em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos honorários, no caso em tela, é mero consectário lógico do provimento do recurso de Apelação interposto perante o Tribunal a quo.

2.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 196.246/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0143193-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 532.774 / RJ**

Números Origem: 00213251920068190001 00400103719420186 20060010264048 201424555338
213251920068190001 400103719420186

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
ADVOGADOS	: FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA PEDRO HENRIQUE PITTELIA DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA DIVISÃO TRANE
ADVOGADOS	: TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLDEQ EQUIPAMENTOS PARA AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA PEDRO HENRIQUE PITTELIA DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA DIVISÃO TRANE
ADVOGADOS	: TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLDEQ EQUIPAMENTOS PARA AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.